

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O REGIME JURÍDICO DO CONTRATO ELECTRÓNICO EM MACAU *

Lau Io Keong

*Aluno do último ano do curso de Direito em Língua Chinesa
da Faculdade de Direito da Universidade de Macau*

I. INTRODUÇÃO

O Homem encontra-se em pleno Século XXI numa era que se caracteriza pela informatização e ciberização. Com a evolução acelerada da tecnologia electrónica, a aplicação da informática passou a ser cada vez mais generalizada e o desenvolvimento da auto-estrada da informação trouxe mudanças profundas à vida quotidiana das pessoas. Constituem as normas jurídicas os elementos essenciais que representam e disciplinam a super-estrutura da vida das pessoas, ajustando as teias de relações sociais, contudo, em termos objectivos, elas ficam, na maioria das vezes, constrangidas pelas condições materiais da sociedade. “O direito comercial electrónico é um sub-ramo do direito comercial que recentemente emergiu da aplicação generalizada e ampla da tecnologia da co-

* Trabalho final de Licenciatura no Curso de Direito em Língua Chinesa da Faculdade de Direito da Universidade de Macau, no ano lectivo de 2001/2002.

municação electrónica, no domínio das actividades mercantis”¹. Todos os países do Mundo, especialmente os países de tecnologia mais avançada, têm vindo a explorar o comércio electrónico, procurando regulamentá-lo mediante a elaboração de leis. A pluralidade da ordem jurídica que se verifica em países e regiões diversas deixa de ser vantajosa para o desenvolvimento do comércio electrónico como veículo da globalização das actividades mercantis. Com vista à regulamentação uniformizada dos regimes desta matéria, a *United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL)* publicou, em 1996, a Lei Modelo sobre o Comércio Electrónico, com base na qual e combinado com as especificidades jurídicas de cada qual, os diversos países do Mundo instituíram o seu próprio regime jurídico sobre o comércio electrónico. “Quando todos os países instituírem a sua própria lei segundo o critério baseado na Lei Modelo, as regras desta constantes passarão a constituir parte componente do seu ordenamento jurídico. Neste sentido, a Lei Modelo vem assumir a função de uniformização legislativa no âmbito do comércio electrónico de todos os países do Mundo”².

“Com a publicação dessa Lei Modelo que mereceu o reconhecimento da comunidade internacional, Bill Clinton, presidente dos EUA, manifestou explicitamente o seu apoio na Proposta sobre a Estrutura do Comércio Electrónico Mundial, sugerindo a todos os países que, em relação às questões jurídicas básicas relacionadas com o comércio electrónico, tais como os contratos electrónicos e os documentos electrónicos, se deve tomar por princípio essa Lei Modelo na instituição de princípios fundamentais do comércio electrónico universalmente unânimes”³.

A utilização da mensagem de dados como meio de comunicação económica e de celebração de contrato passou a ser uma nova tendência mundial. A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau determina no seu artigo 110º que: “A Região Administrativa Especial de Macau mantém-se como porto franco (...)” e ainda no seu artigo 111º que: “A Região Administrativa Especial de Macau segue a política de comércio livre e garante o livre fluxo de produtos, bens incorpóreos e capitais”. Como porto franco, a RAEM contribui para a projecção do extremo meridional da China no Mundo, designadamente

¹ Zhangchu, “*Introdução ao Direito Comercial Electrónico*”, Editora da Universidade Zhengfa da China, 4/2000, 1ª edição, p. 9.

² Shao Jingchun, *Comentário à Lei Modelo do Comércio Electrónico da UNCITRAL – e o Estudo sobre a Instituição do Regime Jurídico do Comércio Electrónico da República Popular da China*, Rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229, p. 48.

³ Feng Zhenyu, *Estudo sobre a Problemática Básica da Lei Ciberização I*, Editora Xuelin Wenhua Shiye, Ltd, 9/2000, reimpressão, p.252.

funcionando quer como uma ponte para a entrada da União Europeia no mercado da China quer como um intermediário para a saída da China para o Sueste Asiático, Macau goza de juridicidade favorável para o desenvolvimento do comércio electrónico. Com vista a corresponder à evolução da moderna tecnologia electrónica e promover a utilização generalizada da *Internet* e do comércio electrónico, o Governo de Macau publicou, em 25 de Outubro de 1999, o Decreto-Lei nº 64/99/M, popularmente conhecido como Lei do Comércio Electrónico, que regula as disposições gerais do comércio electrónico. A denominada Lei do Comércio Electrónico consubstancia-se em matéria relacionada com a celebração de contrato electrónico e a sua força probatória. Tendo essa Lei do Comércio Electrónico sido elaborada essencialmente por referência à Lei Modelo, grande parte do seu articulado consiste na transposição de dispositivos constantes daquela. Em Macau, embora a iniciativa da legislação sobre o comércio electrónico se encontre ainda em fase preliminar, a matéria em si já passou a constituir um novo tema face ao estudo da teorização jurídica moderna. Por Despacho do Chefe do Executivo nº 67/2000, criou-se, em 15 de Maio de 2000, o Gabinete para o Desenvolvimento das Telecomunicações e Tecnologias da Informação, que tem por objectivo a promoção e a coordenação de todas as actividades relacionadas com os sectores das telecomunicações e das tecnologias da informação. Além disso, a Autoridade Monetária de Macau está precisamente a levar em curso um estudo sobre a legislação disciplinadora do comércio electrónico.

II. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ELECTRÓNICO

O comércio electrónico não pode deixar de se prender com a problemática da celebração de contratos por via electrónica e da força probatória dos meios electrónicos. “No comércio electrónico através do ciberespaço, o contrato electrónico ocupa uma posição preponderante”⁴. O teor e o objecto da regulamentação do contrato electrónico não podem deixar de se prender com as regras de celebração dos contrato. Assim, no que concerne à eficácia, cumprimento e interpretação dos contratos deve recorrer-se ao Direito das Obrigações regulado pelo Código Civil. O contrato electrónico não é um tipo de contrato, mas antes deve ser considerado como uma forma de declaração e um método de celebração de contrato. Pertencendo o ordenamento jurídico de

⁴ Song Ling, *Comércio Electrónico – Oportunidades e Desafios no Século XXI*, II edição, Editora Dianzi Gongyi, 3/2000, reimpressão, p. 183.

Macau à família dos direitos romanísticos, o contrato é considerado como um tipo de negócio jurídico bilateral e a sua celebração adopta essencialmente a doutrina da recepção e obedece à regra da consensualidade ou da liberdade de forma do princípio da liberdade contratual. “Actualmente, existem diversas formas de constituição de contratos na rede informática, como por exemplo, a transmissão por correio electrónico, o intercâmbio electrónico de dados, as actividades em linha por telefonia, os sistemas multimedia em linha, os serviços electrónicos de informação em linha, as vendas por correio electrónico, todos eles com capacidade de levar à conclusão do contrato”⁵. O artigo 212º do Código Civil de Macau consagra a regra da consensualidade ou da liberdade de forma, determinando que “a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial”. Todavia, o contrato electrónico difere dos contratos tradicionais, quer sob a forma verbal quer sob a forma escrita. A forma de celebração de contrato regulamentada pela Lei do Comércio Electrónico refere-se à via pela qual a celebração de contrato entre as partes se efectue através da mensagem de dados. O nº 1 do artigo 1º desse diploma legal vem, pois, definir o seu âmbito de aplicação e determina que “as disposições do presente diploma aplicam-se às declarações ou meras informações emitidas em forma de mensagem de dados no âmbito ou por virtude do exercício de uma actividade comercial, entre empresários e entre os consumidores ou as entidades públicas”. Seguidamente, a alínea a) do artigo 2º vem estabelecer a definição de mensagem de dados, entendendo-a como sendo “a declaração ou informação expedida, recebida ou guardada em arquivo através de meios electrónicos, ópticos ou análogos, incluindo o intercâmbio electrónico de dados (EDI), correio electrónico, telegramas, mensagens telex ou telecópias”.

Quanto aos principais problemas existentes no regime de celebração do contrato, a questão não só se rodeia na forma de celebração do mesmo, mas também na confirmação do tempo e lugar da expedição e recepção da mensagem de dados do respectivo declarante ao destinatário, “porque tal não envolve apenas o tempo e lugar da celebração do contrato, mas também o tempo e lugar em que as partes dão cumprimento ao negócio jurídico convencionado no contrato”⁶. “O tempo e lugar da eficácia do contrato electrónico são elementos relevantes não só para determinação do início dos direitos e obriga-

⁵ Guo Yimei, *Diplomas Jurídicos sobre a Informática*, Sociedade Anónima dos Livros de Computador de Songgang, 10/2000, 1ª edição, III Livro, V Capítulo.

⁶ Shao Jingchun, *Comentário sobre a Lei Modelo do Comércio Electrónico da UNCITRAL – e Estudo sobre a Instituição do Regime Jurídico do Comércio Electrónico da República Popular da China*, rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229, p. 52.

ções entre as partes, mas também para determinação da jurisdição e da lei aplicável quando houver lugar a litígio”⁷. Mais adiante, o artigo 11º vem regular o tempo e lugar da expedição e recepção, mas tratando-se de celebração de contrato, geralmente há que passar por duas fases, a da proposta contratual e a da aceitação contratual. A Lei do Comércio Electrónico não chegou a definir explicitamente o processamento da celebração de contrato electrónico, ou seja, a maneira como o contrato se conclui através da transmissão da proposta contratual e da aceitação contratual. Tal deve-se ao facto de, sendo o Código Civil lei geral, à matéria em causa se aplica subsidiariamente o regime da proposta e aceitação contratuais adoptado no processo de celebração de contrato nele previsto. Constituindo o contrato electrónico essencialmente uma forma de contrato celebrado através da auto-estrada da mensagem de dados, o seu objectivo visa economizar o tempo da transacção, proporcionando maior e melhor rentabilidade às partes. Todavia, a alínea d) do nº 1 do artigo 220º do Código Civil consagra que “se não for fixado prazo e a proposta foi feita a pessoa ausente ou, por escrito, a pessoa presente, manter-se-á até 5 dias depois do prazo que resulta do preceituado na alínea b)”. O nº 1 do artigo 222º vem ainda consagrar que “a proposta de contrato é irrevogável depois de ser recebida pelo destinatário ou de ser dele conhecida”. Tendo o Código Civil de Macau sido elaborado com base no Código Civil Português de 1966, não foi, nessa altura, tida em perspectiva a figura da via electrónica como forma de declaração negocial, pelo que, a norma em causa vem trazer repercussões negativas para a economia moderna que exige a alta eficiência. A Lei do Contrato da República Popular da China determina que o proponente fica vinculado à proposta até ao termo de um prazo razoável, “importa que este seja definido em função das circunstâncias objectivas da emissão da proposta e dos costumes da transacção, devendo proporcionar ao proponente o tempo suficiente para a ponderação e garantir que os interesses da confiança do proponente não venham a ficar lesados. Caso o prazo do termo de aceitação for demasiado longo e não houver lugar à respectiva aceitação do destinatário da proposta, certamente que se irá pôr em causa as oportunidades do proponente na procura de outros interessados para uma nova transacção, ficando o proponente a sofrer conseqüentemente os prejuízos que daí advêm”⁸. Por isso, com o devido respeito pela liberdade da vontade das partes, importa, em aditamento, fixar o prazo da validade da proposta do contrato electrónico, com vista a aumentar a

⁷ Song Ling, *Comércio Electrónico – Oportunidades e Desafios no Século XXI*, II edição, Editora Dianzi Gongyi, 3/2000, reimpressão, p. 192.

⁸ Jiang Ping, *Lei do Contrato da República Popular da China Anotada*, Editora da Universidade Zhengfa da China, 3/1999, 1ª edição, p. 20.

rentabilidade do mesmo, pelo que a legislação deve reduzir razoavelmente o prazo da validade da proposta enquanto outro não haja sido fixado pelas partes, procurando assim corresponder ao desenvolvimento do comércio por via electrónica.

1. O tempo da expedição e recepção da mensagem de dados

Evidentemente, “a determinação do tempo e lugar da expedição e recepção do documento electrónico reveste de máxima importância, porquanto tal relaciona-se não só com o tempo e lugar da celebração do contrato, mas também com o tempo e lugar do cumprimento pelas partes do negócio jurídico convencionado no contrato”⁹. Preceitua o n.º 1 do artigo 11.º da Lei do Comércio Electrónico que, desde que a mensagem de dados em causa tenha saído do sistema informático da esfera de controlo do declarante ou seu representante, esta é considerada como sendo expedida. O disposto desse número foi criado, com efeito, por referência ao n.º 1 do artigo 15.º da Lei Modelo que consagra que: “a expedição de uma mensagem de dados verifica-se quando esta entra num sistema informático fora do controlo do declarante ou da pessoa que expediu a mensagem de dados em nome do declarante”. Essa norma tem aplicação, *maxime*, em países que adoptam a doutrina da expedição, como por exemplo, a maior parte dos países do regime jurídico anglo-saxónico. “O ordenamento jurídico anglo-saxónico entende que o proponente, ao enviar a carta ou telegrama pelo correio, faz dele o representante, para receber a sua aceitação, pelo que, quando o destinatário fizer chegar a correspondência da aceitação ao representante, significa que tenha entregue ao representante do proponente, ficando deste modo, formado contrato”¹⁰. Todavia, segundo a doutrina da recepção adoptada pelo ordenamento jurídico de Macau, considera-se o contrato formado quando o proponente recebe a respectiva aceitação, independentemente da realização da emissão da mensagem de dados que não é elemento constitutivo da celebração do contrato, mas antes “o contrato está perfeito quando a resposta contendo a aceitação chega à esfera de acção do proponente, isto é, quando o proponente passa a estar em condições de a conhecer”¹¹. Assim sendo, tal disposição não releva concretamente para a determinação dos direitos e deveres entre as partes, mas exerce acção positiva em promover a conclusão do contrato, na medida em que a determinação do lugar da emissão da

⁹ Vide nota 5.

¹⁰ Yang Zhen, *Direito contratual do Regime Jurídico anglo-saxónico*, Editora da Universidade de Beijing, 5/1997, 1.ª edição, pp.16 e 17.

¹¹ Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª edição actualizada, 2.ª reimpressão, Coimbra Editora, Lda., 1988, p. 390.

proposta serve para identificar a *lex causae* da celebração do contrato. “A Lei Modelo trata apenas de um texto-modelo recomendado pela UNCITRAL a todos os estados-membros, não revestindo, de per si, força jurídica”¹². A alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º da Lei do Comércio Electrónico define o momento da recepção da mensagem de dados, tomando por critério a introdução da mensagem de dados, ou seja, adopta a doutrina da recepção. Como as partes podem, a qualquer momento, receber a mensagem de dados através da *Internet*, “o ciberespaço é capaz de substituir a continuidade do espaço físico”¹³. O normativo da Lei do Comércio Electrónico respeita o pressuposto da liberdade da vontade negocial das partes, ou seja, o destinatário pode designar um sistema informático para receber a mensagem de dados e a recepção verifica-se no momento em que a mensagem de dados entra no sistema informático designado. Igualmente, a alínea b) do mesmo número preceitua que “se o destinatário não designou um sistema informático, a recepção verifica-se quando a mensagem de dados entra num qualquer sistema informático do destinatário”. Como as partes podem efectuar a expedição e recepção da mensagem de dados através da *Internet*, sem limitação de espaço, o mesmo normativo estabelece subsidiariamente que “se a mensagem de dados é expedida para um sistema informático do destinatário que não é o sistema informático designado, a recepção da mensagem de dados verifica-se no momento em que a mensagem de dados é recuperada pelo destinatário”. Essa norma subsidiária afasta-se da tradicional doutrina da recepção, adoptando uma atitude semelhante à doutrina da percepção para determinar o momento da formação do contrato, o que vem favorecer o desenvolvimento do comércio através do mercado virtual da *Internet*.

Uma vez formado o contrato, ambas as partes se obrigam ao seu cumprimento integral, sendo de direito que, à luz do princípio da liberdade contratual, ao celebrarem o contrato, as partes podem incluir condições suspensivas ou termos suspensivos. Não havendo convenção entre as partes, aplica-se subsidiariamente o disposto do n.º 2 do artigo 11.º da Lei do Comércio Electrónico, o que significaria que o momento da recepção da mensagem de dados determina o momento da consumação do contrato.

2. O lugar da expedição e recepção da mensagem de dados

“A comunicação digital internacional trata de um regime jurídico sem fronteiras e no ciberespaço não existem os chamados limites territoriais, por-

¹² Vide nota 2.

¹³ Brain Kahin & Charles Nesson, *Borders in Cyberspace: Information Policy and the Global Information Infrastructure (versão chinesa)*, Yuan-Lion Publishing Co., Ltd., 12/1999, p. 91.

quanto, no espaço da *Internet*, a velocidade e os custos da transmissão das informações quase não têm a haver com a sua localização física”¹⁴. A determinação do lugar da expedição e recepção da mensagem de dados tem um significado decisivo sobre o cumprimento do contrato e a determinação da jurisdição competente. “A formação do contrato por meio de intercâmbio electrónico de dados depende da aceitação completa por uma parte das cláusulas propostas pela outra parte, sendo extremamente difícil, porém, localizá-las tratando-se de contrato informatizado, o que é da maior importância, porquanto as leis contratuais variam de país para país, daí que na convenção da troca é facultada aos utentes a escolha de outra localidade”¹⁵. Por essa razão, a Lei do Comércio Electrónico prevê que as partes podem convencionar o lugar da expedição e da recepção da mensagem de dados, sendo os mesmos, em caso contrário, presumidos *juri et de jure*. A respeito do declarante, preceitua a alínea a) do nº 3 do artigo 11º que “a mensagem de dados considera-se como tendo sido expedida do lugar onde o declarante tem a empresa, ou, não sendo empresário, o seu domicílio”. Igualmente, a respeito do destinatário, estabelece a alínea b) do mesmo número que “a mensagem de dados considera-se como tendo sido recebida no lugar onde o destinatário tem a sua empresa, ou, não sendo empresário, o seu domicílio”. Tal deve-se à hipótese de as partes interessadas na celebração do contrato por meio de transmissão de mensagem de dados poderem encontrar-se em países ou regiões diversos, sendo que, de harmonia com as regras do Direito Internacional Privado, constitui regra geral obedecer à liberdade da vontade das partes na determinação da *lex causae*. “O princípio da liberdade de vontade das partes consagrado no Direito Internacional Privado entende-se por um princípio de opção jurídica que faculta às partes do contrato escolherem livremente a *lex causae* a que se sujeita o seu contrato, mediante o consenso formado por declaração negocial”¹⁶. Todavia, as partes não são, de maneira alguma, incondicionadas na escolha da *lex causae* aplicável ao contrato, mas devem antes escolher a lei substancial de países com os quais aquela relação contratual se ache mais estreitamente conexa. “De um modo geral, é apenas admissível a escolha recair sobre *lex loci contractus*, *lex loci solutionis*, *lex loci rei sitae*, *lex domicilii* ou lei do país da nacionalidade das partes”¹⁷. Verifica-se assim uma divergência de ex-

¹⁴ Brain Kahin & Charles Nesson, *Borders in Cyberspace: Information Policy and the Global Information Infrastructure (versão chinesa)*, Yuan-Lion Publishing Co., Ltd., 12/1999, p. 91.

¹⁵ Cfr. Macao Daily News, edição de 23/09/1999.

¹⁶ Han Depei, *Novos Argumentos do Direito Internacional Privado*, Editora da Universidade de Wuhan, 9/1997, 1ª edição, p. 293.

¹⁷ Li Shuangyuan, *Direito Internacional Privado*, Editora da Universidade de Beijing, 9/1991, 1ª edição, p. 252.

pressão entre as regras do Direito Internacional Privado respeitantes à declaração negocial durante a celebração do contrato e as da Lei do Comércio Electrónico. Preceitua o nº 2 do artigo 34º do Código Civil que “o valor de um comportamento como declaração negocial é determinado pela lei da residência habitual comum do declarante e do destinatário e, na falta desta, pela lei do lugar onde o comportamento se verificou”. Tal difere do modo de expressão da Lei do Comércio Electrónico que determina o domicílio das partes como sendo o lugar da celebração do contrato, pelo que, na sua aplicação, importa *mutatis mutandis* às regras constantes dos artigos 83º, 84º e 85º do Código Civil, relativas à determinação do domicílio voluntário geral, domicílio profissional e domicílio electivo da pessoa singular. Em relação a empresas comerciais, o artigo 143º do Código Civil fixou que: “a sede da pessoa colectiva é a que os respectivos estatutos fixarem ou, na falta de designação estatutária, o lugar em que funciona normalmente a administração principal”. Fazendo uma comparação em síntese, conclui-se dever alterar a palavra “domicílio” constante do nº 3 do artigo 11º da Lei do Comércio Electrónico para a palavra “residência habitual”, ficando, deste modo, a corresponder melhor ao ordenamento jurídico de Macau e a articular-se melhor com as regras do Direito Internacional Privado.

3. As partes do contrato electrónico

Os sujeitos contratuais podem ser compostos por duas ou mais partes”¹⁸. Actualmente, registam-se quatro tipos de relações de comércio electrónico: **1.** De empresas com consumidores; **2.** De empresas com empresas; **3.** De empresas com a Administração; **4.** De consumidores com a Administração. O nº 1 do artigo 1º da Lei do Comércio Electrónico vem definir o âmbito da sua aplicação, como sendo as declarações ou meras informações emitidas em forma de mensagem de dados no âmbito ou por virtude do exercício de uma actividade comercial, entre empresários e entre estes e os consumidores ou as entidades públicas. As partes a que aqui se referem incluem os empresários, os consumidores e as entidades públicas. Por empresários entendem-se os empresários comerciais referidos no artigo 1º do Código Comercial, que preceitua que “são empresários comerciais as pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial”. Quanto à figura do consumidor, o outro sujeito disciplinado pela Lei do Comércio Electrónico, já cedo o Governo de Macau chegou a promulgar a Lei nº 12/88/M, de 13 de Junho, também conhecida por Lei da Defesa do Consumidor, cujo artigo 2º consa-

¹⁸ Wang Liming e Cui Jianyuan, *Novos Argumentos do Direito do Contrato*, 2ª versão actualizada, Editora da Universidade Zhengfa da China, 3/2000, 1ª edição, p. 122.

grou a definição de consumidor, nos seguintes termos: “considera-se consumidor, para os efeitos desta lei, todo aquele a quem sejam fornecidos bens ou serviços destinados ao seu uso privado por pessoa singular ou colectiva que exerça, com carácter profissional, uma actividade económica”. Outrossim, não chegou a ser criada, no ordenamento jurídico vigente em Macau, qualquer legislação sobre o comércio electrónico em prol da defesa dos consumidores que, por sua vez, com a generalização do uso da *Internet*, passaram a efectuar mais encomendas, quer em termos de quantidade quer em termos de variedade, por meio telemático, pelo que urge elaborar, quanto antes, legislação com vista à defesa dos consumidores de comércio electrónico.

Na troca de mensagens de dados por meio de técnicas electrónicas, intervêm necessariamente um declarante e um destinatário. Aqui, o declarante toma o papel de proponente e de aceitante no decurso da celebração de contrato, enquanto que o destinatário toma o de sujeito passivo da proposta e da aceitação. Nos termos da alínea c) do artigo 2º da Lei do Comércio Electrónico entende-se por “declarante da mensagem de dados” “a pessoa, singular ou colectiva, por quem, ou em nome de quem, se for o caso, a mensagem de dados se considera ter sido expedida antes de arquivada”. Mais adiante, a alínea d) do mesmo artigo vem fixar que por destinatário se entende “a pessoa, singular ou colectiva, por quem o declarante quer que a mensagem de dados seja recebida”.

Da natureza da mensagem de dados, desponta evidentemente a questão da sua pertença. “No âmbito jurídico, a determinação da pertença da mensagem de dados visa determinar quem assumiria as correspondentes responsabilidades em relação à respectiva mensagem de dados”¹⁹. O disposto no artigo 9º da Lei do Comércio Electrónico relativo à identificação da autoria visa, pois, determinar a pertença da mensagem de dados. O referido preceito legal distingue o declarante em dois tipos, o “autor da mensagem de dados” e o “considerado como autor da mensagem de dados”. Caso a mensagem de dados seja expedida pelo declarante, é inegável que é este o seu autor, produzindo consequentemente o efeito previsto no nº 1 do artigo 215º do Código Civil de Macau. Por outro lado, estabelece a alínea a) do nº 2 do artigo 9º que se considera como sendo autoria do declarante a mensagem de dados expedida pela pessoa com poder para representar o declarante, assumindo as responsabilidades como uma parte. Tal reflecte, pois, a aplicação no âmbito do comércio electrónico do regime da representação constante do artigo 251º do Código Civil de Macau. Em países da

¹⁹ Shao Jingchun, *Comentário da Lei Modelo do Comércio Electrónico da UNCITRAL – e o Estudo sobre a Instituição do Regime Jurídico do Comércio Electrónico da República Popular da China*, rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229, p. 51.

Europa e da América, chegou a adoptar-se o conceito de Agente Electrónico. “O Agente Electrónico não é um sujeito com personalidade jurídica, mas antes um instrumento de transacção intelectualizado capaz de realizar a vontade da pessoa”²⁰. Vários países, ao desenvolver o seu regime jurídico sobre o comércio electrónico, dedicaram igualmente ao estudo aprofundado da questão, nomeadamente quanto à capacidade do Agente Electrónico em celebrar contrato. A título de exemplo, o Relatório do Estudo sobre a Celebração de Contrato por meio de EDI apresentada pela Comissão da União Europeia em 1992 indicou que se pode considerar a pessoa que exerce o domínio final sobre o funcionamento do equipamento informático (Agente Electrónico) como o responsável pela proposta contratual ou aceitação emitida através desse equipamento informático (Agente Electrónico)”²¹. A Lei do Comércio Electrónico de Macau não chegou a adoptar o conceito de Agente Electrónico. Todavia a alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do referido diploma legal estipula que se considera como sendo da autoria do declarante a mensagem de dados expedida por um sistema informático programado pelo declarante ou em seu nome para funcionar automaticamente. O articulado em apreço chegou a resolver, em termos legislativos, a questão da pertença dos direitos e deveres resultante da execução directa da expedição da mensagem de dados em linha pelo sistema informático automático. Por isso, na feitura de leis, não se terá necessariamente que seguir a regra respeitante à intervenção do Agente Electrónico prevista em países estrangeiros, porquanto o ordenamento jurídico vigente dispõe de normas correspondentes.

Outrossim, o n.º 3 do artigo 9.º da Lei do Comércio Electrónico prevê duas situações em que ao destinatário assiste o direito de considerar que a mensagem de dados é da autoria do declarante: **1)** quando o destinatário tenha utilizado um procedimento previamente acordado com o declarante para esse efeito; **2)** quando a mensagem de dados tal como foi recebida pelo destinatário tenha resultado das acções de uma pessoa cuja relação com o declarante ou seu representante permite a essa pessoa o acesso ao método utilizado pelo declarante para certificar que uma mensagem de dados é da sua autoria. Tal regra tem por objectivo reduzir o ónus da prova do destinatário na eventualidade de litígio. Prevê o n.º 1 do artigo 343.º do Código Civil de Macau que “quem tem a seu favor a presunção legal escusa de provar o facto a que ela conduz”. No entanto, a presunção em causa é ilidida, *juris tantum*. Nos termos do n.º 4 do artigo 9.º da Lei do

²⁰ Zhang Chu, *Noções Elementares do Direito do Comércio Electrónico*, Editora da Universidade Zhenfa da China, 4/2000, 1.ª edição, p. 265.

²¹ Zhang Chu, *Noções Elementares do Direito do Comércio Electrónico*, Editora da Universidade Zhenfa da China, 4/2000, 1.ª edição, p. 269.

Comércio Electrónico, as restrições impostas ao direito do destinatário incluem as duas seguintes situações: 1) a partir do momento em que o destinatário foi informado pelo declarante da mensagem de dados de que a mesma não é da sua autoria e disponha de tempo suficiente para actuar em conformidade, o destinatário deixa de ter o direito de considerar que a mensagem de dados é da autoria do declarante; 2) em qualquer momento, no caso da alínea b) do nº 3, se conheceu ou podia ter conhecido, se tivesse usado da diligência de um homem médio ou utilizado os procedimentos acordados ou regulamentados, o destinatário deixa de assistir do direito de considerar que a mensagem de dados não é da autoria do declarante. Quanto à diligência de um homem médio a que aqui refere, pode-se recorrer ao princípio de bom pai de família consagrado no nº 2 do artigo 480º e nos artigos 1382º e 1791º do Código Civil de Macau. “Com efeito, a actual lei civil do direito romanístico transcreve quase integralmente o regime de julgamento da culpa criado pelo Direito Romano à luz do princípio de interesse e toma por critério objectivo, sem excepção, a diligência devida e oportuna do bom pai da família para decidir se o interessado teria culpa”²². O critério objectivo da culpa entende-a como uma culpa abstracta que consiste na falta da diligência razoável, a que o Direito Romano descreve por juízos de experiência e da razoabilidade intersubjectiva e que o artigo 276º do Código Civil da Alemanha consagra que *im Verkehr erforderliche Sorgfalt*. Tal significa que, tomando por critério o comportamento do homem médio e razoável, e em termos abstractos, a falta desta diligência constitui *culpa in abstracto*, ou seja, culpa leve”²³.

A par do declarante e destinatário, intervém na troca da mensagem de dados o intermediário, pelo que, a alínea e) do artigo 2º do mesmo diploma vem consagrar a definição do intermediário como sendo a pessoa que, em nome de outrem, expede, recebe ou arquiva uma mensagem de dados ou presta outros serviços relacionados com essa mensagem de dados. Tal definição difere daquela que regula o declarante e destinatário da mensagem de dados, porquanto aqui não se chegou a definir se o intermediário é uma pessoa singular ou colectiva. Na vida prática, o intermediário, em relação a uma mensagem de dados, deve ser uma organização comercial ou pública, na medida em que só uma entidade bem organizada e equipada de meios técnicos é que está habilitada a prestar esse tipo de serviço. Quanto ao regime jurídico do intermediário da mensagem de dados, porém, a Lei do Comércio Electrónico não prevê outras

²² Ding Mei, *Estudo Comparativo relativamente ao Problema do Incumprimento Contratual no Código Civil de Macau (Projecto)*, rev. *Estudo do Direito Comparado – Edição Específica do Estudo de Macau*, Ano 1999, I, nº 49, Editora da Universidade Zhenfa da China, p. 79.

²³ Shi Shangkuan, *Teoria Geral do Direito Obrigacional*, Editora da Universidade Zhenfa da China, 1/2000, 1ª edição, p. 116.

situações concretas, para além da sua definição, uma vez que o regime jurídico do comércio electrónico em Macau se encontra ainda em fase preliminar, sendo necessário intensificar os trabalhos legislativos com vista ao aperfeiçoamento desta matéria. Infelizmente, tendo decorrido certo tempo desde a publicação da Lei do Comércio Electrónico, outros diplomas legais alusivos não saíram ainda do prelo, o que vem impedir o desenvolvimento do comércio electrónico, pelo que importa acelerar o processamento da legislação relativa à matéria, designadamente elaborar legislação de comércio electrónico adequada aos passos do desenvolvimento desta região servindo de referência a experiência legislativa dos territórios adjacentes.

III. FORÇA PROBATÓRIA DO CONTRATO ELECTRÓNICO

A segundo questão basilar do regime jurídico do contrato electrónico reside na sua força probatória. O anterior Código Civil de Macau não chegou a contemplar qualquer disposição específica sobre o regime de contrato electrónico. Em contrapartida, o novo Código Civil veio a reservar um espaço a favor do regime jurídico do comércio electrónico. Prevê o seu artigo 362º que “o disposto nesta Secção não prejudica a aplicação da legislação especial relacionada com o comércio electrónico”. Encontrando-se o artigo em causa inserto na Secção IV – Prova Documental, do Capítulo sobre a Prova, da interpretação sistemática do Código se afigura que a legislação especial do comércio electrónico tenha apenas a função de prova documental, daí que tal agrupamento não se afigure ser o mais adequado. Na minha opinião inclino-me para a inserção do aludido preceito legal no Capítulo da Declaração Negocial, o que corresponderá à lógica sistemática do Código porquanto o contrato electrónico terá que produzir força probatória, assim não se traduz apenas na prova documental, mas sobretudo numa das formas de declaração negocial para celebração de contrato.

1. A forma “escrita” do contrato electrónico

O artigo 211º do Código Civil de Macau preceitua que “a validade da declaração negocial não depende da observância de forma especial, salvo quando a lei a exigir”. Nestes termos, no ordenamento jurídico de Macau, o princípio orientador da celebração do contrato é o da consensualidade das partes e da liberdade de forma. De harmonia com o princípio da autonomia da vontade, as partes podem acordar sobre a forma de celebração de contrato, ou seja, podem através de convenção exigir outra forma específica de celebração de contrato, nomeadamente a forma verbal ou escrita, incluindo em forma de documento particular ou autêntico.

O contrato celebrado através do meio electrónico é uma forma de contrato sem suporte de papel, *paperless*, que deixa de ser homóloga à forma tradicional da escrita, ao mesmo tempo que difere da forma verbal, tendo provocado, por conseguinte, certo impacto no Código Civil de Macau. “Como a *Internet* veio a alcançar o avanço e a harmonia em termos de tecnologia, reunindo diversas funções de comunicação, o enquadramento jurídico tradicional dificilmente a satisfaz em diversos aspectos”²⁴. O n.º 1 do artigo 209.º do Código Civil prevê que: “a declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro modo directo de manifestação da vontade, e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam”. Segundo o âmbito que esse artigo abrange, não foi directamente citada a figura de “mensagem de dados” como modo da declaração de vontade negocial, por virtude desse disposto ter sido transcrito directamente do n.º 1 do artigo 217.º do Código Civil Português de 1966, altura em que o comércio electrónico ainda não tinha iniciado a marcha, não tendo o legislador perspectivado esse modelo de celebração de contrato através da transmissão da mensagem de dados, mas apenas e tão simplesmente adoptado genericamente o conceito de “qualquer outro modo directo de manifestação da vontade”. De harmonia com a doutrina tradicional de Portugal, “qualquer outro modo directo de manifestação da vontade” pode ser uma expressão de sentimentos, uma acção, um simples gesto, um sinal, etc., portanto será susceptível aqui duma interpretação extensiva. Fazendo uma comparação com a Lei de Contrato da República Popular da China que prevê no seu artigo 11.º que “a forma escrita consiste naquela cujo teor pode ser fisicamente manifestado, tal como, o instrumento contratual, a correspondência e a mensagem de dados (incluindo telegramas, telecópias, facsímiles, intercâmbio electrónico de dados e correio electrónico)”. Embora possamos interpretar “qualquer outro modo directo de manifestação da vontade” constante do Código Civil de Macau como a forma de declaração negocial na qual se inclui a mensagem de dados, é nosso entendimento que o procedimento mais adequado será tomar por referência a Lei do Contrato da República Popular da China, definindo em preceito legal que “é expressa, quando feita verbalmente, por escrito, através da mensagem de dados ou qualquer outro modo directo de manifestação da vontade”.

A mensagem de dados regulada na Lei do Comércio Electrónico consiste na declaração ou informação expedida, recebida ou guardada em arquivo através de meios electrónicos, ópticos ou análogos, incluindo o intercâmbio electró-

²⁴ Zhou Hanhua, *O Desafio da Internet ao Ordenamento Jurídico Tradicional*, rev. Faxue, ano 2001, III, n.º 232, p. 8.

nico de dados (EDI), correio electrónico, telegramas, mensagens telex ou telecópias. Sendo o contrato electrónico celebrado através da troca de mensagem de dados entre as partes mediante meios electrónicos ou ópticos, poderá essa mensagem de dados constituir uma forma escrita? Em caso afirmativo, carecendo a mensagem de dados das assinaturas das partes, como é que as partes poderão assinar mediante esse meio?

Não obstante, prevê o artigo 3º da Lei do Comércio Electrónico que “nenhuma declaração ou informação contida numa mensagem de dados pode ser contestada quanto à sua validade e eficácia jurídica com fundamento no facto de se encontrar em forma da mensagem de dados”. Tal regra baseia-se na *functional equivalent approach* (equivalência funcional) constante da Lei Modelo. Segundo a interpretação da *Guide to Enactment of the UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce*, no seu E nº 16, por *functional equivalent approach* entende-se “*which is based on an analysis of the purposes and functions of traditional paper-based requirement with a view to determining how those purposes or functions could be fulfilled through electronic commerce techniques*”. Efectivamente, com base na interpretação extensiva da forma por escrito, tal mensagem de dados veio a ser definida como uma forma de negócio, para além da forma verbal e escrita. Além disso, a *Guide to Enactment of the UNCITRAL Model Law on Electronic Commerce* no seu E nº 16, refere ainda que “*electronic records can provide the same level of security as paper and, in most cases, a much higher degree of reliability and speed, especially with respect to the identification of the source and content of the data, provided that a number of technical and legal requirements are met*”. Todavia, a opção pela equivalência funcional não deve exigir ao operador do comércio electrónico um critério de segurança (e respectivo custo) mais rigoroso do que o exigido no suporte de papel.

O artigo 4º da Lei do Comércio Electrónico de Macau prevê que nos casos em que a lei sujeita a validade do acto à observância de forma escrita, este requisito considera-se cumprido numa mensagem de dados, desde que a respectiva integridade possa ser demonstrada, nos termos do artigo 5º. Mais adiante, o artigo 5º do referido diploma determina que as mensagens de dados se consideram íntegras se, sendo necessária a sua apresentação, a declaração ou informação for susceptível de ser exposta à pessoa ou pessoas a quem deve ser apresentada e, ainda, se for possível confirmar, com razoabilidade: 1) A integridade do seu conteúdo, desde o momento da sua criação como mensagem de dados; e 2) A fiabilidade do modo como a mensagem de dados foi expedida, recebida ou arquivada. A razoabilidade é aqui determinada em função dos fins para os quais a declaração ou informação tenha sido expedida e de todas as demais circunstâncias relevantes existentes ao momento, enquanto que a integridade da declara-

ção ou informação afere-se pelo facto de o respectivo conteúdo permanecer completo e inalterado, sem prejuízo da adição de qualquer alteração que ocorra no curso normal da expedição, apresentação, impressão ou arquivamento.

Quando se considerar que a mensagem de dados reúne todos os requisitos da forma escrita, é natural que se questione sobre a maneira como ela é assinada. O nº 1 do artigo 356º do Código Civil prevê que “os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares”. Consistem os documentos particulares, pois, em documentos não autênticos nem autenticados. Aliás, o nº 1 do artigo 367º determina expressamente que “os documentos particulares devem ser assinados pelo seu autor (...)”. Por outro lado, o artigo 7º da Lei do Comércio Electrónico regula que as mensagens de dados que satisfaçam os requisitos estabelecidos no artigo 6º possuem força probatória nos mesmos termos que os documentos particulares. O artigo 6º, por sua vez, estabelece que “o requisito da assinatura do declarante considera-se cumprido numa mensagem de dados se, cumulativamente: **a)** foi utilizado um método para a identificação do declarante e para atestar a sua aprovação da declaração ou informação contida na mensagem de dados; **b)** o método referido na alínea anterior for fiável e adequado ao fim para o qual a mensagem de dados foi expedida, tendo em conta as circunstâncias concretas”. De notar que “a disciplina da assinatura que se preceitua nesse artigo é demasiada abstracta e generalizada, pelo que é evidente que se reduza a operacionalidade da sua aplicação”²⁵. Consequentemente, a problemática sobre a assinatura electrónica veio a despertar a atenção do meio jurídico. “Por assinatura electrónica pode entender-se, em *lato sensu*, como todos os meios electrónico-tecnológicos susceptíveis de dar a conhecer a autoria de um documento electrónico e de comprovar o reconhecimento do seu conteúdo através da telecomunicação informatizada, abrangendo actualmente a senha, a criptografia, os algoritmos, a tecnologia biométrica, etc... À medida que se desenvolve a tecnologia informática, formas concretas de assinatura electrónica surgirão umas atrás das outras”²⁶. Como a assinatura electrónica veio a produzir considerável valor probatório, importa disciplinar a sua segurança por meio de legislação, pelo que se torna necessário consagrar a norma sobre tecnologias muito aperfeiçoadas e popularizadas, como por exemplo, o uso do sistema criptográfico assimétrico por meio de chave pública, ao mesmo tempo que se reserve certa margem na legislação para o desenvolvimento e a aplicação de novas

²⁵ Shao Jingchun, *Comentário sobre a Lei Modelo do Comércio Electrónico da UNCITRAL – e Estudo sobre a Instituição do Regime Jurídico do Comércio Electrónico da República Popular da China*, rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229, p. 49.

²⁶ Zhang Chu, *Noções Elementares do Direito do Comércio Electrónico*, Editora da Universidade Zhenfa da China, 4/2000, 1ª edição, p. 161.

tecnologias. A título exemplificativo, tomando por referência as legislações da Singapura, da União Europeia e dos EUA, bem como o Projecto de Regulamento da Uniformização das Assinaturas Electrónicas da UNCITRAL, e adaptando-as às circunstâncias concretas e ao nível tecnológico de Macau, poderá instituir-se, nas futuras legislações alusivas ao comércio electrónico, o quadro jurídico de assinatura electrónica e o seu valor probatório. “A Lei tem como função fundamental não substituir completamente a tecnologia telemática, passando a ser regra dominante do telecomércio, mas servir essencialmente para proteger, suportar e orientar a regulamentação da tecnologia, bem como moldar um mínimo controlo sobre esta, evitando constranger a dinâmica da evolução tecnológica das assinaturas digitais e das oportunidades do desenvolvimento do comércio electrónico”²⁷.

Embora tenha chegado a determinar a validade da mensagem de dados e pôr em prática a celebração do contrato sem suporte de papel, *paperless*, a Lei do Comércio Electrónico não deixa de manter o devido respeito pelo requisito da forma escrita exigida pela lei tradicional, especialmente quando haja convenção entre as partes. A alínea b) do nº 1 do artigo 1º preceitua que “das normas legais ou regulamentares que obriguem à utilização de modelos próprios em suporte de papel ou de outras formas ou modos especiais de apresentar, formular ou arquivar a declaração ou informação, enquanto o destinatário de tais declarações ou informações não admitir expressamente a substituição dessas formas por mensagens de dados”. Tradicionalmente, os contratos que carecem da forma escrita são essencialmente os documentos escritos, estabelecendo o nº 1 do artigo 356º que “os documentos escritos podem ser autênticos ou particulares”. Por documento autêntico entende-se o contrato sujeito a escritura pública. Nos termos do artigo 365º, o documento autêntico faz prova plena do facto a apreciar, e por outro lado, o Código do Notariado aprovado pelo Decreto-Lei nº 62/99/M, de 25 de Outubro, vem determinar a informatização do arquivo dos dados cadastrados, o que vem fundar alicerces sólidos para a implementação global da celebração de contrato por meio electrónico. Infelizmente, devido à prática habitual da negociação entre os comerciantes de Macau e ao princípio da liberdade da forma, nem todos os contratos exigem a celebração de documento autêntico, mas apenas a forma verbal ou a forma de simples documento particular, que não são dotadas de força probatória. Todavia, não sendo fácil rasurar o documento particular e pelo vestígio que se deixa após a rasura, é necessário ainda um perí-

²⁷ Shao Jingchun, *Comentário sobre a Lei Modelo do Comércio Electrónico da UNCITRAL – e Estudo sobre a Instituição do Regime Jurídico do Comércio Electrónico da República Popular da China*, rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229, pp. 43 e 44.

odo de tempo relativamente longo para que se crie confiança entre as partes quanto à força probatória do comércio electrónico em que a transacção é efectuada por meio de mensagens de dados em plena substituição dos documentos autênticos ou particulares tradicionalmente adoptados no contrato escrito.

2. A força probatória do contrato electrónico

O artigo 7º da Lei do Comércio Electrónico estabelece que as mensagens de dados que satisfaçam determinados requisitos possuem força probatória nos mesmos termos que os documentos particulares. Embora a Lei do Comércio Electrónico venha afirmar a força probatória dessa forma de contrato, a mensagem de dados, de facto, difere da prova normal e depende de determinada técnica científica para obtenção da prova. Além disso, o nº 2 do mesmo artigo prevê que a força probatória das mensagens de dados cuja assinatura não satisfaça os requisitos estabelecidos no artigo 6º é apreciada livremente pelo órgão jurisdicional competente. Tal significa que, em relação ao contrato celebrado nos termos da Lei do Comércio Electrónico, caso houver litígio entre ambas as partes, é óbvio que se determine a força probatória do contrato electrónico segundo a tramitação processual prevista no Código do Processo Civil. A tramitação do processo civil adopta essencialmente o princípio da oralidade de acordo com o artigo 440º do Código do Processo Civil que determina que “os actos que interessem à instrução da causa devem ser realizados oralmente”. Além disso, as provas previstas na lei consistem fundamentalmente em prova por documentos, prova por depoimento de partes, prova pericial, inspecção judicial, etc., no entanto, não está expressamente estipulado o procedimento a adoptar quando a mensagem de dados se apresente como elemento de prova. Possuindo a mensagem de dados força probatória nos mesmos termos que os documentos particulares segundo a Lei do Comércio Electrónico, a impugnação da letra ou assinatura do documento particular e a declaração de que não se sabe se a letra ou a assinatura do documento particular é verdadeira devem ser feitas no prazo de 10 dias, de acordo com o nº 1 do artigo 469º do Código do Processo Civil. Outrossim, nos termos do nº 1 do artigo 470º, o impugnante pode requerer a produção de prova. Por outro lado, o nº 2 do mesmo artigo estabelece igualmente que, notificada a impugnação, a parte que produziu o documento pode requerer a produção de prova destinada a convencer da sua genuinidade, no prazo de 10 dias. Na prática, porém, o Tribunal deve proceder à investigação através da perícia em relação a essa nova tecnologia que é a mensagem de dados. Tal deve-se sobretudo ao disposto do nº 1 do artigo 490º que prevê que “a perícia é realizada no organismo ou serviço público competente ou, quando tal não seja possível ou conveniente, por um único perito, nomeado pelo juiz de entre pessoas de reconhecida idoneidade e preparação na matéria em causa”. De acordo com a regra

constante do artigo 7º da Lei do Comércio Electrónico, independentemente de as mensagens de dados possuírem ou não força probatória, seja ou não nos mesmos termos que os documentos particulares, é indispensável o processamento da prova pericial sobre as mensagens de dados, com vista à satisfação das exigências das tramitações processuais. Todavia, não foi ainda publicado o diploma legal sobre a autenticação electrónica em Macau, pelo que o Tribunal muito dificilmente conseguirá designar o perito para esse fim. Caso na designação de perito e no decurso do exame pericial para efeito de produção de prova não houver ainda em Macau entidade competente nem legislação correspondente, é inevitável questionar-se se esse poder de apreciação livre para a sua confissão é demasiado e se se faz justiça com precisão. Do mesmo modo, na tramitação do processo penal, carece-se igualmente do procedimento de avaliação do valor probatório das mensagens de dados como meio de prova. Com vista a instituir uma credibilidade objectiva para os trâmites processuais, importa proceder-se à criação de diploma legal sobre a autenticação electrónica e à estruturação de um regime optimizado de autenticação electrónica, para que seja efectivamente reconhecido o valor do contrato electrónico como meio de prova.

IV. CONCLUSÃO

O artigo 8º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau determina que “as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau”. O artigo em causa vem, pois, estabelecer que as leis, *lato sensu*, previamente vigentes em Macau se mantêm basicamente inalteradas. A Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau vem assegurar ainda que o modo de vida capitalista previamente existente em Macau permaneça inalterado durante cinquenta anos. Por essa razão, a legislação de Macau tem sido elaborada tendo por base o ordenamento jurídico de Portugal e, daí que, os quatro dos cinco principais códigos de Macau: Código Penal, Processo Penal, Civil e de Processo Civil, sejam, na sua maioria, idênticos aos dos Códigos de Portugal. Existem ainda diplomas legais transcritos de pactos internacionais como, por exemplo, a legislação sobre Letra de Câmbio, Livrança e Cheque constante do Código Comercial. Quanto à supramencionada Lei do Comércio Electrónico, a sua elaboração tem sido baseada na Lei Modelo sobre o Comércio Electrónico, com a introdução das devidas adaptações, que tem apenas por função harmonizar a feitura de leis sobre o comércio electrónico

por parte dos estados-membros, e não substituir os seus ordenamentos jurídicos originários. Consequentemente, comparando a Lei do Comércio Electrónico com outros diplomas legais de Macau, verifica-se que muito embora grande parte das suas disposições se articulam com o ordenamento jurídico vigente, existem igualmente margens de desarmonia e inadequação que acarretam imensa dificuldade na sua implementação prática. Neste sentido, tal deverá servir de lição para a futura feitura de leis, importando sob a premissa do respeito pelos pactos internacionais, apreender a técnica legislativa dos países desenvolvidos e conjugá-la com as circunstâncias concretas de Macau, a par de tomar em consideração os ordenamentos jurídicos dos territórios adjacentes e introduzir as necessárias adaptações ao ordenamento jurídico previamente vigente em Macau, a fim de se obter resultados mais satisfatórios.

BIBLIOGRAFIA

I. Obras Chinesas

1. Brain Kahin & Charles Nesson, *Borders in Cyberspace: Information Policy and the Global Information Infrastructure (versão chinesa)*, Yuan-Lion Publishing Co., Ltd., 12/1999.
2. Zhangchu, “*Introdução ao Direito Comercial Electrónico*”, Editora da Universidade Zhengfa da China, 1ª edição, 4/2000.
3. Guo Yimei, *Diplomas Jurídicos sobre a Informática*, Sociedade Anónima dos Livros de Computador de Songgang, 1ª edição, 10/2000.
4. Wang Liming e Cui Jianyuan, *Novos Argumentos do Direito do Contrato*, 2ª versão actualizada, Editora da Universidade Zhengfa da China, 1ª edição, 3/2000.
5. Feng Zhenyu, *Estudo sobre a Problemática Básica da Lei Ciberização I*, Editora Xuelin Wenhua Shiye, Ltd, reimpressão, 9/2000.
6. Shi Shangkuan, *Teoria Geral do Direito Obrigacional*, Editora da Universidade Zhenfa da China, 1ª edição, 1/2000.

II. Obras Portuguesas

1. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado, volume I*, Coimbra Editora, 1987, 4ª edição, revista e actualizada.
2. Pires de Lima e Antunes Varela, *Código Civil anotado, volume II*, Coimbra Editora, 1994, 8ª edição, revista e actualizada.

III. Dissertações Chinesas

1. Shao Jingchun, *Comentário da Lei Modelo do Comércio Electrónico da UNCITRAL – e o Estudo sobre a Instituição do Regime Jurídico do Comércio Electrónico da República Popular da China*, rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229.
2. Zhou Hanhua, *O Desafio da Internet ao Ordenamento Jurídico Tradicional*, rev. Faxue, ano 2001, III, nº 232.
3. Shan Wanhua, *Problemática jurídica sobre o comércio electrónico, Colectânea de teses sobre o Direito Civil-Comercial*, X, Editora de Falu, 10/1998, 1ª edição.
4. Zheng Chengsi e Xue Hong, *Situação da legislação sobre o comércio electrónico de todos os países*, Rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229.
5. Liu Manda, *Contemplanção Jurídica sobre a Assinatura Electrónica*, Rev. Faxue, ano 2000, XII, nº 229.
6. Ding Mei, *Estudo Comparativo relativamente ao Problema do Incumprimento Contratual no Código Civil de Macau (Projecto)*, Rev. Estudo do Direito Comparado – Edição Específica do Estudo de Macau, Ano 1999, I, nº 49, Editora da Universidade Zhenfa da China.

